



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 398/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16.06.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002735/2002 AI: 2/200210164**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Internamento de mercadorias em território cearense. Notas Fiscais inidôneas. Autuação procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Relata o autuante na peça de acusação:

“ Ao abordarmos o veículo de placas MXT 0097-RN, conduzido por Raimundo Nonato de Souza ( doc. anexo) pertencente a empresa autuada que transportava 15000lts de óleo diesel que nos apresentou duas notas fiscais n°s 3406 e 3407 emitida por Posto Leste Oeste Ltda CGF 06.977.275-4 destinada a Posto Maracanaú Ltda CGF 06.299.990-67 e Almeida Com. de Derivados de Petróleo Ltda CGF 06.988.540-0, respectivamente. Lavrado TRM n° 7909/02 em 17/08/02 e feita posterior consulta a Texaco do Brasil S/A CGF 06.103.598-0 que informou através da cópia da NF 086489 lacres VM 975 da Texaco, que a referida mercadoria se destinava a Zoom Pet Ltda CNPJ 03353373/0001-34 localizada em Mossoró – RN. Tendo em vista o exposto comprovamos o internamento da referida mercadoria tornando as NF 3406 e 3407 inidoneas e lavramos o presente auto de Infração. B. Calculo R\$ 250,00.”

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a prevista no art. 878, III "a" do Dec. 24.569/97.

No Certificado de Guarda de Mercadorias, o autuante faz a observação que do caminhão de placas MXT 0097, foram retirados 09 lacres de nº VM 975.

Aportado às fls. 06 do processo detectamos copia da NF nº 86.489 expedida em 17/08/2002 por Texaco Brasil S/A referente a 15000 litros de diesel, destinado a Zoom Pet Ltda domiciliada no município de Mossoró.

Instruem ainda o processo copias das NFs. 3407 e 3406, e lacres de nº 975.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos alegando que não violou a legislação tributaria estadual, ocorrendo apenas um equívoco na apuração dos fatos, vez que as operações acobertadas pelas NFs 86.489 e 3406/3407 são absolutamente diversas.

Afirma que o equívoco pode ser constatado, no exame das placas do veículo transportador da mercadoria acobertada pelas NFs 86.489 e 3406/3407 são absolutamente diversas.

Afirma que o equívoco pode ser constatado, no exame das placas do veículo transportador da mercadoria acobertado pela NF 3406/3407, placas MXT 0097-RN, e o da NF 86.489, CEHPK 1544.

A decisão singular foi de Parcial Procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela reforma da decisão e pela improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Na análise do presente processo, entendemos que está comprovado que a autuada procedeu de forma contrária ao que determina a legislação.

A Nota Fiscal nº 86.489 da Texaco Brasil S/A, cujos lacres de nº VM 975, comprovam que o combustível transportado era o mesmo constante nas Notas Fiscais nºs 3406 e 3407 de emissão da autuada, encontrado no veículo placa MXT-0097 – RN.

Assim sendo, só nos resta conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância singular, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**É O VOTO.**


**DECISÃO:**

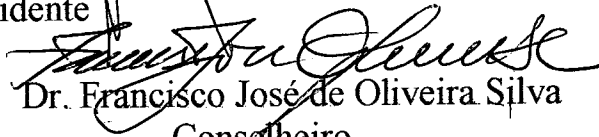
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

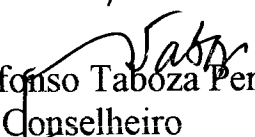
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer dos recursos interpostos negar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

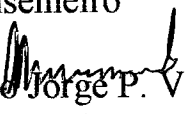
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Resplandê Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado